



Número: **0003144-47.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
G. W. G. D. S. (AUTOR)	dinara guimaraes da silva (ADVOGADO) JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO)
BARBARA GONCALVES DA SILVA (REPRESENTANTE)	dinara guimaraes da silva (ADVOGADO) JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72912 171	22/12/2020 13:38	Sentença	Sentença
73261 062	07/01/2021 09:32	Intimação	Intimação
73261 070	07/01/2021 10:26	Alvará	Alvará
73294 383	07/01/2021 16:27	Impressão de alvará	Petição em PDF
73671 937	18/01/2021 12:04	Manifestação Ministerial	Manifestação Ministerial



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0003144-47.2020.8.17.2001**

AUTOR: G. W. G. D. S.

REPRESENTANTE: BARBARA GONCALVES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos e examinados etc.

GLEIBSON WILLAMS GONÇALVES DA SILXA, representado por sua genitora BARBARA GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada.

Narra o demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 12/02/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente; que entende fazer jus ao recebimento de indenização de seguro obrigatório dpvat no valor de R\$ 13.500,00; que recebeu em sede administrativa apenas a quantia de R\$ 3.375,00, pugnano nesta ação, portanto, ao recebimento da diferença. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização no montante exposto na inicial.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, aduzindo, nessas breves linhas: que a demanda foi ajuizada sem estar devidamente instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML quantificando a lesão; a ausência de nexo de causalidade da debilidade entre o acidente e a debilidade da vítima, tendo em vista ser o Boletim de Ocorrência documento unilateral; que, tendo o pagamento administrativo se dado, diante da lesão sofrida, de acordo com o estabelecido em lei, no caso de invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme leis e jurisprudência. Ao final, requer o julgamento de improcedência da lide, mas, caso seja a seguradora ré condenada a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ.

Réplica nos autos.

Perícia de Verificação e de Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº
67769820.



Parecer ministerial em ID nº72211450, tendo em vista que o processo envolve interesse de incapaz.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATADO. DECIDO.

Inicialmente, cabe aduzir que a ausência de laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos.

Resta incontroverso que o autor foi vítima, em 12/02/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou **lesão neurológica que cursa com dano cognitivo-comportamental**, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada aos autos, nada havendo recebido, em sede administrativa, segundo informações constantes da petição inicial e da contestação, entendendo, no entanto, fazer jus à indenização no valor total de R\$ 13.500,00.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma.

No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de debilidade permanente “**lesão neurológica que cursa com dano cognitivo-comportamental**”, como se observa do laudo, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 100% do limite máximo indenizável de 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 13.500,00. Entretanto, é preciso salientar que, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do percentual de 50% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante foi média (50%).

Portanto, aplicando-se o percentual de 100% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 13.500,00. Após, com a aplicação da redução de 50%, chega-se ao valor de R\$ 6.750,00. Como recebeu no âmbito administrativo apenas a quantia de R\$ 3.375,00, fica claro que a seguradora deve suportar o pagamento do complemento no valor de R\$ 3.375,00.

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar à demandante o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês contados da efetiva citação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, assim como condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e de honorários de 20% do montante da condenação, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas à



demandante, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (depósito de ID nº 71082912).

Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2020.

Janduhy Finizola da Cunha Filho
Juiz de Direito

444





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0003144-47.2020.8.17.2001

AUTOR: G. W. G. D. S.

REPRESENTANTE: BARBARA GONCALVES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 72912171, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos e examinados etc. GLEIBSON WILLAMS GONÇALVES DA SILVA, representado por sua genitora BARBARA GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada. Narra o demandante, em apertada síntese: que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 12/02/2018; que, em virtude do sinistro, se encontra com debilidade permanente; que entende fazer jus ao recebimento de indenização de seguro obrigatório dpvat no valor de R\$ 13.500,00; que recebeu em sede administrativa apenas a quantia de R\$ 3.375,00, pugnando nesta ação, portanto, ao recebimento da diferença. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização no montante exposto na inicial. Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, aduzindo, nessas breves linhas: que a demanda foi ajuizada sem estar devidamente instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML quantificando a lesão; a ausência de nexo de causalidade da debilidade entre o acidente e a debilidade da vítima, tendo em vista ser o Boletim de Ocorrência documento unilateral; que, tendo o pagamento administrativo se dado, diante da lesão sofrida, de acordo com o estabelecido em lei, no caso de invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme leis e jurisprudência. Ao final, requer o julgamento de improcedência da lide, mas, caso seja a seguradora ré condenada a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ. Réplica nos autos. Perícia de Verificação e de Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 67769820. Parecer ministerial em ID nº 72211450, tendo em vista que o processo envolve interesse de incapaz. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. RELATADO. DECIDO. Inicialmente, cabe aduzir que a ausência de laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos. Resta incontroverso que o autor foi vítima, em 12/02/2018, de acidente automobilístico que lhe acarretou lesão neurológica que cursa com dano cognitivo-comportamental, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada aos autos, nada havendo recebido, em sede administrativa, segundo informações constantes da petição inicial e da contestação, entendendo, no entanto, fazer jus à indenização no valor total de R\$ 13.500,00. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento do quantum indenitário, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma. No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de debilidade permanente "lesão neurológica que cursa com dano cognitivo-comportamental", como se observa do laudo, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 100% do limite máximo indenizável de 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 13.500,00. Entretanto, é preciso salientar que, em



caso de invalidez permanente parcial incompleta, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do percentual de 50% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante foi média (50%). Portanto, aplicando-se o percentual de 100% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 13.500,00. Após, com a aplicação da redução de 50%, chega-se ao valor de R\$ 6.750,00. Como recebeu no âmbito administrativo apenas a quantia de R\$ 3.375,00, fica claro que a seguradora deve suportar o pagamento do complemento no valor de R\$ 3.375,00. Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar à demandante o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês contados da efetiva citação. Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, assim como condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e de honorários de 20% do montante da condenação, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas à demandante, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (depósito de ID nº 71082912). Cumpra-se. Recife, 22 de dezembro de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito. "

RECIFE, 7 de janeiro de 2021.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003144-47.2020.8.17.2001
AUTOR: G. W. G. D. S.
REPRESENTANTE: BARBARA GONCALVES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTA: 2717 040 01816301-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID 72912171, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(*Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, assim como condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e de honorários de 20% do montante da condenação, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas à demandante, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (depósito de ID nº 71082912). Cumpra-se. Recife, 22 de dezembro de 2020. Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz de Direito*)".
Eu, GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 7 de janeiro de 2021.

Danielle Tavares da Mota Fernandes
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Janduhy Finizola da Cunha Filho
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.
Grato.



Processo: 0003144-47.2020.8.17.2001

Ação: Complementação Securitária - Dpvat

Vara: 5ª Vara Cível da Capital – Seção A

Autor (a): Gleibson William Gonçalves da Silva, representado por Barbara Gonçalves da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM. Juiz (a),

Ciente da Sentença de ID nº 72912171.

Recife, 18 de janeiro de 2021

Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

Promotor de Justiça

Em exercício cumulativo

